



LEI Nº. 071/2009, 08 de dezembro de 2009.

SÚMULA: “Dispõe Sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os Procedimentos de Inspeção Sanitária de Estabelecimentos que Produzam Bebidas e Alimentos de Consumo Humano de Origem Animal e Vegetal e Cria o Conselho de Inspeção Sanitária Municipal e dá Outras Providências Correlatas”.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Mirador, Estado do Paraná, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e cria o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária Municipal.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº. 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº. 5.741/2006, que constituiu o **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.**



Artigo 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Divisão de Agricultura do Município de Mirador.

Parágrafo primeiro – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.

Parágrafo segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Parágrafo terceiro – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa



sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Artigo 3º – A Divisão de Agricultura do Município de Mirador estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Paraná e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao **SUASA**.

Parágrafo primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Mirador a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo segundo – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Artigo 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº. 8.080/1990.



Artigo 5º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Artigo 6º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 7º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único – Serão de responsabilidade da Divisão de Agricultura e da Secretaria de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 8º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II – CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de



tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Artigo 9º – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Artigo 10 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene



necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 12 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 13 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Divisão de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Artigo 14 – Fica criado o **Conselho de Inspeção Sanitária Municipal** constituído de representante da Divisão de Agricultura e da Saúde, das associações de agricultores, assistência técnica e extensão rural oficial e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos



ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 15 - O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal de Mirador deve ser constituído por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes nomeados pelo Poder Executivo Municipal:

I - 01 (um) membro representante do Governo Municipal, vinculado a Divisão de Agricultura;

II - 01 (um) membro representante do Governo Municipal, vinculado a Secretaria de Saúde;

III - 04 (quatro) membros representantes de Entidades, sendo da sociedade civil organizada, dentre os representantes das entidades e organizações, escolhidos bianualmente e indicados pelas próprias Entidades;

IV - 01 (um) membro representante da Assistência Técnica e Extensão Rural oficial;

V - 01 (um) membro representante dos Consumidores.

Artigo 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Divisão de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Artigo 17 - O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, somente, com a renúncia, por escrito, do Conselheiro.

Artigo 18 - O mandato do conselheiro é de 02 (dois) anos.



Artigo 19 - Cada Conselheiro deve ter no mínimo 01 (um) suplente, enumerado respectivamente.

Artigo 20 - Para cumprir suas atribuições, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal deve atuar através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva.

Parágrafo primeiro - O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho;

Parágrafo segundo - A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente;

Parágrafo terceiro - Compete ao colegiado elaborar o regimento interno do Conselho Municipal, que deve ser avaliado, modificado e aprovado;

Parágrafo quarto - O mandato da presidência é de 02 (dois) anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

Artigo 21 - No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

Artigo 22 - A nomeação dos conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente deve ser feito através de decreto do Poder Executivo Municipal e publicado no diário oficial do Município.

Artigo 23 - O mandato dos Conselheiros é considerado de interesse público relevante, não remunerado.

Artigo 24 - O Conselho poderá organizar câmaras técnicas para discutir assuntos específicos inerentes ao desenvolvimento do município.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2009.

LUIZ WESSLER
Prefeito Municipal